



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00610/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.263, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE “TOMBA A IGREJA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 4.263, de 9 de dezembro de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação: “TOMBA O PRÉDIO DA IGREJA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SÃO BENEDITO.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a Lei nº 4.263, de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica tombado definitivamente o prédio da Igreja Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, situado na Praça do Rosário, no centro da cidade de Uberlândia, e registrado no Livro do Tombo Histórico, inscrição V, página 07.” (NR)

“Art. 1º-A Ficam registradas as áreas constantes dos Anexos desta Lei, para dar publicidade do perímetro de tombamento e seu respectivo entorno à comunidade, bem como das restrições urbanísticas e arquitetônicas do bem de que trata o artigo 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 2º São vedadas intervenções no bem e nas áreas constantes dos Anexos desta Lei, sem a prévia anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia -COMPAC, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

**ANEXO II**

ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - P.M.U			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO			
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010-002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS			
PROGRAMÁTICA: 08.244.4004.2.634			
ENTIDADES	CNPJ	ELEMENTOS	TOTAL
		3.3.50.43	
Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo - CEATI	22.228.902/0001-12	R\$50.000,00	R\$ 50.000,00
Núcleo Servos Maria de Nazaré	21.236.930/0001-19	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
<b>Total Geral</b>			<b>R\$ 100.000,00</b>

**[1] Comentário:** Qual o link?

Acrescentar, de todo modo, a bandeira oficial nos Anexos.

**[2] Comentário:** [https://drive.google.com/open?id=1ODQHtXS5NEKWULT\\_jmAvXsVVgUDw6qwz](https://drive.google.com/open?id=1ODQHtXS5NEKWULT_jmAvXsVVgUDw6qwz)

**[3] Comentário:** Solicito a inclusão, além da bandeira, do título "Anexo I".

Obs.: Atualizar bandeira (formato deste documento).

**[4] Comentário:** Conforme: [https://drive.google.com/file/d/1D8Sj\\_AyPM3hcNZgXbpdG37NAfJqqL5Pk/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1D8Sj_AyPM3hcNZgXbpdG37NAfJqqL5Pk/view?usp=sharing)

Uberlândia, 22 de janeiro de 2019.

GLEICIMAR ABADIA DA SILVA  
Diretora de Relações com o Terceiro Setor

IRACEMA BARBOSA MARQUES  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



## Exposição de Motivos nº 002/2019/SEDESTH

Uberlândia-MG, 23 de janeiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH possui como uma das suas principais competências promover ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para o atendimento das necessidades sociais do público alvo, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Para tanto, a Secretaria disponibiliza serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos.

Neste cenário, uma das políticas públicas praticadas pela SEDESTH refere-se ao serviço de acolhimento institucional para idosos em situação de vulnerabilidade social ou riscos de natureza pessoal/social, mediante acolhimento humanizado nas Instituições de

[5] Comentário: Disponibilizar o quadro de alteração orçamentária em Excel, para agilizar a colocação da Lei no Diário Oficial, quando da publicação.  
Karina

[6] Comentário: [https://drive.google.com/file/d/1D8Sj\\_AyPM3hcNZgXbpdG37NAfJqL5Pk/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1D8Sj_AyPM3hcNZgXbpdG37NAfJqL5Pk/view?usp=sharing)



Longa Permanência do Idoso – ILPI's que trabalham em parceria com o Município, ofertando assistência básica e encaminhamento à saúde no intuito de melhorar a expectativa de vida.

Outra política pública praticada pela SEDESTH refere-se aos serviços de acolhimento provisório para crianças e adolescentes sob medida de proteção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e em situação de risco pessoal, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Assim sendo, faz-se necessária a presente proposição, com posterior celebração dos respectivos Termos de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos, advindos de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, às entidades descritas, ampliando, desta forma, a rede socioassistencial do Município e assegurando o serviço de acolhimento institucional para idosos, bem como para crianças e adolescentes. Eis as entidades: *Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo – CEATI* (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais) com meta de atendimento a 30 (trinta) idosos; e *Núcleo Servos Maria de Nazaré* (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais) com meta de atendimento a 20 (vinte) crianças e adolescentes.

Ademais, a parceria com entidades do Terceiro Setor tem demonstrado agilidade no atendimento à população alvo, bem como economicidade das ações praticadas.

No mais, segue declaração de compatibilidade orçamentária da proposição aos instrumentos legais.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

**IRACEMA BARBOSA MARQUES**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



## **PARECER nº 002/2019/SEDESTH**

Uberlândia-MG, 23 de janeiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 002/2019/SEDESTH

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que visa obter autorização legislativa para (i) a posterior abertura de crédito suplementar no orçamento da SEDESTH no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, por conseguinte, (ii) que o Poder Executivo promova a transferência de recursos para as seguintes instituições: Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo – CEATI e Núcleo Servos Maria de Nazaré.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto de lei em análise visa, após a devida autorização para abertura de crédito suplementar, o repasse de recursos financeiros, advindos do Fundo Nacional da Assistência Social, para instituições que executam o serviço de acolhimento institucional à pessoas idosas, bem como à crianças e adolescentes,



em situação de vulnerabilidade social ou riscos de natureza pessoal/social.

Em sua essência, o presente projeto visa dar efetividade, na esfera municipal, ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do *caput* do artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal, que, ao instituir o princípio da eficiência como um dos postulados que deve reger a Administração Pública, incentiva e exige que todos os entes federados invistam em programas, atividades, ações e parceiros capacitados para a modernização e aperfeiçoamento de sua gestão operacional, com o objetivo de melhor atender às necessidades mais prementes da população em geral, e das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, de modo especial.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 7<sup>o2</sup> da Lei Orgânica, que prevêem expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do artigo 18<sup>3</sup> da Constituição Federal, remanejar verbas previstas na lei orçamentária anual para entidades do terceiro setor, visando o melhor atendimento da população beneficiada, lastreado no princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Por outro lado, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal está evidente, de acordo com o disposto na alínea *i* do artigo 28<sup>4</sup> da Lei

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> Art. 7<sup>o</sup> Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:



Orgânica, e, analogicamente, na alínea *b* do inciso II do § 1º do artigo 61<sup>5</sup> da Constituição Federal, por se tratar de matéria de natureza orçamentária.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência do plano de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minuta de*) plano de trabalho, passível de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal

---

i) os orçamentos anuais.

<sup>5</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ANA CARLA DA SILVA MACHADO  
Assistente de Apoio Jurídico